

Acórdão nº 18.668

Sessão do dia 21 de março de 2024.

Publicado no D.O. Rio de 08/05/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 15.080

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DA ZONA OESTE**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RENATO DE SOUZA BRAVO**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

**ISS – NOTA DE LANÇAMENTO –
CONSTRUÇÃO CIVIL – RESPONSABILIDADE
TRIBUTÁRIA – SERVIÇO EXECUTADO EM
REGIME DE MUTIRÃO – NÃO INCIDÊNCIA DO
IMPOSTO**

Comprovando-se que a execução de obra de construção civil se fez em regime de mutirão, é de ser cancelado o lançamento do ISS, em razão de não estar configurada a hipótese de prestação de serviços alcançada pelo imposto. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 165/165-verso, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DA ZONA OESTE em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 134, que JULGOU IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 135/2011.

Por meio da Nota de Lançamento se exige o ISS devido pela prestação de serviços de construção civil relativos ao imóvel localizado na Estrada da Matriz, nº 1.140 – Guaratiba, no valor histórico de R\$ 4.598,51, obtido a partir de base de cálculo arbitrada. À Recorrente foi atribuída a responsabilidade pelo pagamento do tributo em razão da falta de identificação dos construtores ou empreiteiros, nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 691/1984 (fl. 56).

Acórdão nº 18.668

O sujeito passivo impugnou o lançamento ao alegar, em resumo, que a obra do templo religioso foi executada exclusivamente por voluntários e nenhum dos serviços prestados foi remunerado, o que torna inexistentes a base de cálculo do ISS e o próprio fato gerador do imposto (fls. 59-62).

A autoridade lançadora propôs a manutenção da Nota de Lançamento por entender que não foram atendidos alguns dos requisitos impostos pela Lei Federal nº 8.212/1991 para que se considere uma obra construída pelo regime de mutirão (fl. 125).

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância pela manutenção do lançamento teve como base o parecer de fls. 127-133, no qual se destacou, em resumo: que não há nos autos elementos suficientes capazes de formar convicção de que a obra fora executada em regime de mutirão; que a cópia do cadastramento da obra junto ao INSS sob a Matrícula CEI nº 51.200.27649.70 (fls. 74-75) consiste apenas em um cadastramento, no qual não consta qualquer informação sobre quem executará a obra nem sobre o regime a ser empreendido; que os Termos de Adesão apresentados às fls. 76-91 não contêm os requisitos formais mínimos para comprovar sequer quem os tenha firmado; que a Relação de Colaboradores, às fls. 92-106, é apenas uma listagem com os dados de 427 pessoas e não tem o condão de provar quem tenha efetivamente executado a obra e nem o regime de trabalho; que as fotografias apresentadas às fls. 107-115 não identificam as pessoas que aparecem trabalhando e tampouco comprovam o regime de trabalho; que os recibos de entrega de RAIS negativa, às fls. 116-120, expressam apenas uma declaração; e que a Anotação de Responsabilidade Técnica, às fls. 121-122, provaria no máximo a gratuidade do serviço da arquiteta declarante, nada informando sobre o alegado regime de mutirão.

Contra a decisão foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 142-147. A Recorrente alega, em breve resumo: que a real destinação do imóvel é templo religioso; que, atuando dentro de suas finalidades estatutárias, construiu o templo utilizando-se exclusivamente de mão de obra própria, voluntária e não remunerada de seus membros, em regime de mutirão; que os documentos juntados aos autos comprovam que não houve contratação de mão de obra para qualquer fase da construção e, portanto, que não houve fato gerador do ISS; que, como não houve prestação de serviço, não houve preço e, conseqüentemente, não houve base de cálculo do ISS; que, na qualidade de associação bíblica e cultural, é isenta do ISS, nos termos do art. 12, III, c/c §1º da Lei nº 691/1984; e que este E. Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre o tema no Acórdão nº 11.203, de 20/08/2009."

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 18.668

VOTO

Conforme relatado, o ISS em discussão no presente contencioso foi lançado contra a ora Recorrente na qualidade de responsável tributária, com fundamento no inciso IV do art. 14 da Lei nº 691/1984, que determina serem responsáveis *“os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros”*.

Desde a sua impugnação, a defendente insurgiu-se contra o lançamento sob o precípua argumento de que a obra de construção do templo localizado na Estrada da Matriz, nº 1.140, Guaratiba teria sido realizada sob o regime de mutirão, por meio do qual todos os envolvidos teriam fornecido a sua mão de obra de forma voluntária e não remunerada. Em sede de Recurso Voluntário, aditou ao referido argumento de defesa a alegação de que estaria amparada por hipótese de isenção tributária prevista no inciso III do art. 12 da Lei nº 691/1984, que estabelece a isenção do ISS para as associações culturais, recreativas e desportivas.

Relativamente à razão de defesa aditada em sede Recursal, não há de prevalecer a pretensão da Recorrente. A razão para tal é simples, na medida em que o imposto em discussão não é exigido da defendente na qualidade de contribuinte, mas na de responsável tributária. Sendo a isenção prevista no inciso III do art. 12 da Lei nº 691/1984 destinada aos contribuintes do imposto, comprova-se o fato de que esta alegação de defesa em nada socorre à Recorrente. Além disso, conforme prescreve o § 2º do art. 14 da Lei nº 691/1984, é de conhecimento geral que as hipóteses de responsabilidade prevista alcançam, inclusive, os beneficiários de imunidade ou de isenção tributária.

No tocante ao principal argumento de defesa, no sentido de que o lançamento em tela não mereceria prosperar pelo fato de a obra ter sido realizada sob o regime de mutirão, no âmbito do qual todos os envolvidos teriam fornecido a sua mão de obra de forma voluntária e não remunerada, a decisão recorrida adotou como fundamento, para rechaçar essa alegação, a insuficiência de provas produzidas e juntadas aos autos pela defendente.

Nesse ponto, comungamos com o entendimento da Representação da Fazenda quanto ao fato de que as provas constantes dos autos, na mesma linha dos precedentes deste Colegiado sobre o tema, inclusive em relação à mesma entidade ora Recorrente, têm o condão de comprovar o regime de mutirão na realização das obras.

Conforme bem apontado pela d. Representação da Fazenda, a defendente juntou aos autos, com o intuito de demonstrar que a obra em tela fora realizada sob o regime de mutirão, os seguintes elementos de prova:

Acórdão nº 18.668

– Comprovante de concessão de matrícula CEI nº 51.200.27649.70, da Previdência Social (fls. 74/75);

– Declaração firmada pela procuradora da Associação Bíblica e Cultural da Zona Oeste informando que foi incluída apenas uma amostragem dos termos adesão, podendo ser providenciados os demais, caso sejam necessários (fls. 76);

– Cópias de quinze termos de adesão a “*Serviço Voluntário em Construções de Salões do Reino*”, elaborados em obediência ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.608/1998, assinados pelos voluntários, que se comprometeram a trabalhar na obra sem remuneração, e por duas testemunhas, contendo a qualificação do voluntário, inclusive a função desempenhada na obra e com datas que se inserem no período da obra (fls. 77/91). Nos anexos II e III foram juntados centenas de termos de adesão;

– “*Relação dos Colaboradores que Participaram da Construção sem Mão de Obra Assalariada, em Regime de Mutirão*”, contendo quatrocentos e vinte e sete nomes, acompanhados de números de RG e CPF, endereço residencial e função na obra, dentre as quais se destacam as de pedreiro, pintor, eletricista, hidráulica, carpinteiro e ladrilheiro (fls. 92/106);

– Fotografias de obra, sendo que ao menos algumas delas permitem verificar grande semelhança com a edificação existente no local, conforme imagem obtida junto ao Google pela Representação da Fazenda e juntada aos autos em fls. 166-v (fls. 107/115);

– Recibos da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS entregues ao Ministério do Trabalho e Emprego, anos-bases 2006 a 2010, sem vínculos (RAIS negativa) (fls. 116/120);

– Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome da arquiteta Lindsay da Rosa Pires, relativa a projeto e construção de templo religioso de um pavimento, contendo a informação de que não seriam cobrados honorários (fls. 121);

– Cópias de algumas folhas do Livro Razão da Recorrente, anos 2008 e 2009 (fls. 154/160);

– Cópias de diversas notas fiscais, algumas relativas à aquisição de materiais de construção para a obra no endereço Estrada da Matriz, nº 1.140 - Anexo I.

É oportuno consignar o fato de que este e. Conselho de Contribuintes já julgou diversos casos análogos ao que ora se discute, tendo firmado o entendimento de que, uma vez comprovado que a execução da obra de construção civil se fez em regime de mutirão, é de ser cancelado o lançamento do ISS, porquanto não configurada a prestação de serviços alcançada pelo imposto.

Acórdão nº 18.668

Tanto é assim que o entendimento reiterado deste Colegiado foi considerado para edição da Portaria FP/REC-RIO/CIS nº 300/2023, a qual, dentre outras providências, acrescentou o art. 7º-B à Portaria F/SUBTF/CIS nº 218/2013, que estabelece orientação para o procedimento de verificação fiscal para emissão da Certidão de Visto Fiscal do ISS:

Art. 7º-B Para configuração da hipótese de não incidência por regime de mutirão ou trabalho voluntário e da isenção prevista no art. 12, X, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - lista dos participantes do mutirão ou trabalho voluntário, com declaração assinada pelos mesmos confirmando sua participação de forma gratuita, desde que se possa atestar a autenticidade das declarações e conforme modelo do Anexo V;

II - fotografias do andamento das obras, sendo inequívoca a comprovação de se tratar do imóvel em questão;

III - Certidão Negativa de Débitos previdenciários e Comunicado de Construção no Regime de Mutirão realizado junto ao INSS referente à obra ou documento equivalente;

IV - no caso de obras de construção ou construídas sem licença unifamiliares ou multifamiliares localizadas na Região A ou B, declaração assinada pelos envolvidos confirmando sua participação de forma gratuita, desde que se possa atestar a autenticidade das declarações conforme modelo do Anexo V junto com fotografias do andamento da obra.

Como se percebe, antes mesmo da aludida alteração na Portaria F/SUBTF/CIS nº 218/2013, a defendente trouxe aos autos elementos de prova em sintonia com aqueles que passaram a ser exigidos pela legislação tributária municipal para fins de comprovação de que a obra em questão teria sido realizada em regime de mutirão, portanto, sem prestação de serviços sujeita ao ISS.

A despeito de não terem sido juntados aos autos alguns poucos elementos que usualmente são apresentados com a mesma finalidade por entidades congêneres, tais como documentos de natureza previdenciária, notadamente certidão negativa de débito, verifiquei que este Colegiado, em mais de uma oportunidade, convenceu-se de que as obras haviam sido realizadas em regime de mutirão a partir de elementos de prova análogos aos existentes nestes autos.

Dentre os vários precedentes a respeito do tema, destaco os Acórdãos nºs 17.819 a 17.822, oriundos do julgamento de Recursos Voluntários manejados pela mesma entidade ora Recorrente (Associação Bíblica e Cultural da Zona Oeste), os quais foram providos por unanimidade e nos quais o i. Conselheiro Relator Daniel Pereira da Costa pôde concluir, a partir de elementos de prova equivalentes aos presentes nestes autos: *i)* que os serviços foram executados gratuitamente por membros da mesma associação religiosa (que não visa lucros), *ii)* que estes membros foram identificados pelos documentos juntados e *iii)* que a edificação em pauta foi originada a partir do esforço pessoal e coletivo dos referidos membros.

Acórdão nº 18.668

Os Acórdãos acima mencionados foram ementados nos seguintes termos:

ISS – NOTA DE LANÇAMENTO – CONSTRUÇÃO CIVIL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SERVIÇO EXECUTADO EM REGIME DE MUTIRÃO – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – Comprovando-se que a execução de obra de construção civil se fez em regime de mutirão, é de ser cancelado o lançamento do ISS, em razão de não estar configurada a hipótese de prestação de serviços alcançada pelo imposto. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Tendo em vista o exposto, alinhando-me à manifestação da d. Representação da Fazenda, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário em julgamento, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e cancelada a Nota de Lançamento nº 135/2011.

É como voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DA ZONA OESTE** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de abril de 2024.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RENATO DE SOUZA BRAVO
CONSELHEIRO RELATOR